



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 324, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4973/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

**Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Servidor Amigo do Autista – PSAA, que trata da capacitação técnica de todos os servidores públicos federal, estadual, distrital e municipal no atendimento a pessoas com o Transtorno de Espectro Autista – TEA.

**Art. 2º** O PSAA consiste na aplicação de capacitação e treinamento destinado a todos os servidores públicos, com o objetivo de torná-los aptos a:

- I – identificar, preliminarmente, a pessoa com TEA;
- II – interagir, adequada e acolhedoramente, com a pessoa com TEA, mediante a utilização de técnicas aplicadas;
- III – promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público com TEA;
- IV – atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com TEA, quando solicitado apoio.

**Art. 3º** As ações de capacitação e de treinamento de que trata esta Lei adotarão níveis distintos de complexidade e duração, conforme o cargo, o órgão de atuação e a natureza do trabalho dos servidores.

**§ 1º** As ações de maior complexidade e duração serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades nas áreas de educação, saúde e segurança pública, quando envolverem atendimento direto ao público.

**§ 2º** As ações de complexidade e duração intermediárias serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades que envolvam atendimento direto ao público, fora das áreas mencionadas no § 1º.

**§ 3º** As ações de menor complexidade e duração serão ofertadas aos servidores que não se enquadrem nos §§ 1º e 2º.



\* C D 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 \*

**Art. 4º** As ações de capacitação e treinamento serão obrigatórias e preferencialmente presenciais para os servidores públicos contemplados pelos §§ 1º e 2º do art. 3º.

**Art. 5º** Para efetivação do Programa previsto nesta Lei, o Poder Público Federal poderá firmar convênios e parcerias com entidades, públicas ou privadas, que sejam especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por manifestações atípicas, comprometimentos na comunicação e interação social, padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos. A prevalência do TEA tem mostrado tendência de aumento nas últimas décadas, configurando-se como um dos maiores desafios contemporâneos em termos de saúde pública e inclusão social.

A diversidade de manifestações do TEA, combinada ao desconhecimento generalizado sobre o transtorno, gera uma lacuna no preparo de agentes públicos para a interação e atendimento adequados a pessoas neuroatípicas. Essa falta de preparo resulta, frequentemente, em dificuldades no reconhecimento das necessidades desses indivíduos, comprometendo a qualidade do atendimento prestado e causando experiências frustrantes, quando não desrespeitosas, para as pessoas com TEA e suas famílias.



\* C D 2 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 \*

Este Projeto de Lei propõe a criação de um programa de capacitação direcionado aos servidores públicos, com o intuito de garantir que estejam preparados para prestar um atendimento inclusivo, eficaz e humanizado a indivíduos com TEA. O objetivo é qualificar os profissionais do serviço público, promovendo uma melhor experiência para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, respeitando suas particularidades e necessidades.

A capacitação de servidores públicos é essencial para que possam reconhecer os sinais do TEA, compreender as especificidades do transtorno e aplicar práticas de atendimento adequadas. O treinamento abrange estratégias de comunicação eficaz, adaptação de processos administrativos, além de técnicas para redução de barreiras ao acesso aos serviços públicos, garantindo um atendimento que respeite as características individuais de cada pessoa.

Além de promover um atendimento mais humanizado, essa formação também reforça o cumprimento das normativas legais em vigor e fortalece a confiança da população nas instituições públicas. Com isso, cria-se um ambiente institucional mais inclusivo e respeitador das diferenças, consolidando a construção de uma sociedade que valoriza a diversidade e os direitos humanos.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 24, inciso XIV, que estabelece a "proteção e integração social das pessoas com deficiência" como competência legislativa concorrente entre os Entes Federativos. O artigo 227, §1º, inciso II, da Carta Magna, também destaca a obrigação do Estado de criar programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como ações de integração social para adolescentes e jovens.

Em conformidade com a legislação infraconstitucional, a proposta se alinha com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O projeto visa concretizar duas das diretrizes dessa lei: a responsabilidade do poder público na promoção de informações sobre o transtorno e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com TEA.

A proposta também está em conformidade com os princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que consagra a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.



\* C D 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 \*

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para assegurar que os serviços públicos estejam devidamente preparados para atender com qualidade e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, garantindo o cumprimento dos direitos previstos na legislação brasileira.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

**Renilce Nicodemos**  
**Deputada Federal**



\* C D 2 2 5 9 6 6 8 8 3 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13977-8-janeiro-2020-789680norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13977-8-janeiro-2020-789680norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**